AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357358 - SP (2023/0157405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.143 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que, além da quantidade de cigarros apreendida ser superior a 1.000 maços, o réu é reincidente e tem outros cinco processos em andamento pela prática do mesmo delito, a denotar inequívoca habitualidade delitiva

2. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime semiaberto na hipótese em análise, uma vez que o agravante é reincidente e a pena-base foi majorada em razão da presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes).

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e são reconhecidas circunstâncias judiciais negativas, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível até mesmo o regime fechado

Documento eletrônico VDA39510749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: e942954f-2043-44d0-a632-24b335b3b35d

para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: e942954f-2043-44d0-a632-24b335b3b35d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357358 - SP (2023/0157405-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.143 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que, além da quantidade de cigarros apreendida ser superior a 1.000 maços, o réu é reincidente e tem outros cinco processos em andamento pela prática do mesmo delito, a denotar inequívoca habitualidade delitiva

2. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime semiaberto na hipótese em análise, uma vez que o agravante é reincidente e a pena-base foi majorada em razão da presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes).

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e são reconhecidas circunstâncias judiciais negativas, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível até mesmo o regime fechado

Documento eletrônico VDA39512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: 022dbea3-d183-4584-9e17-babeb5686e01

para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

JOSE CLAUDINEI VIEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 608-612, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a defesa sustenta que o reduzido valor das mercadorias apreendidas ensejaria a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado por atipicidade material da conduta imputada.

Alega, ainda, que a reincidência e a presença de circunstância judicial negativa não impedem o estabelecimento do regime aberto.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Em que pesem os argumentos do agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Princípio da insignificância

Conforme registrei no *decisum* agravado, o pleito de incidência do princípio da bagatela ao caso dos autos não pode prosperar.

Naquela oportunidade, consignei a orientação desta Corte de que a importação não autorizada de cigarros e produtos similares, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA39512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: 022dbea3-d183-4584-9e17-babeb5686e01

Não se desconhece o julgamento, em 13/7/2023, do **REsp n. 1.971.993/SP**, em que a 3ª Seção desta Corte Superior firmou a seguinte tese jurídica – **Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ**:

> O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

No entanto, mesmo sob a ótica do novo entendimento acima mencionado, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que, além da quantidade de cigarros apreendida ser superior a 1.000 maços, o réu é reincidente e tem outros cinco processos em andamento pela prática do mesmo crime (fl. 499), a denotar inequívoca habitualidade delitiva.

II. Regime prisional

A defesa pretende o abrandamento do regime prisional, ao argumento de que a pena foi fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite o estabelecimento do regime aberto a réus reincidentes.

O Tribunal de origem estabeleceu o regime inicialmente semiaberto com amparo na seguinte fundamentação (fl. 494, destaquei):

> Para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, Código Penal); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2°, alíneas "a", "h" e "c", Código Penal); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2°, alíneas "h" e "c", Código Penal) e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3°, do Código Penal).
> Aqui, **as circunstâncias judiciais subjetivas do réu não são inteiramente favoráveis, já que possui maus antecedentes e também é reincidência**, de modo que a pena fixada em concreto (3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão) não é o fator determinante para fixação do regime do cumprimento da pena, **por isso estabeleço o regime semiaberto**.

Documento eletrônico VDA39512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: 022dbea3-d183-4584-9e17-babeb5686e01

Assentei na decisão agravada que, no caso dos autos, o agravante é reincidente e a pena-base foi majorada em razão da presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes), de forma que não há ilegalidade no estabelecimento do regime semiaberto.

Ressaltei que, em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e são reconhecidas circunstâncias judiciais negativas, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível até mesmo o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

Ilustrativamente:

> [...]
> 4. O regime fechado foi fixado em razão da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), além da reincidência. Dessa forma, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, sedimentada no sentido de que a existência de vetorial negativa e de reincidência justifica idoneamente o regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.950.073/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 31/8/2022)

> [...]
> IV - **Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão**, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016).
> V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 748.253/SC**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 9/8/2022, grifei)

Documento eletrônico VDA39512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: 022dbea3-d183-4584-9e17-babeb5686e01

Concluí, assim, que o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o que enseja a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:45
Código de Controle do Documento: 022dbea3-d183-4584-9e17-babeb5686e01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0157405-9

AgRg no AREsp 2.357.358 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50059476420194036110

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDINEI VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:54:43
Código de Controle do Documento: F9312646-0653-48AC-BF7B-B09D4B8E741B